



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2025

“Eleva a entrância de Promotoria de Justiça e de cargo de Promotor de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018”.

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0027/2025, de autoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), que pretende elevar a entrância de Promotoria de Justiça e do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, de entrância inicial para entrância final, na estrutura orgânica do MPSC, alterando, para tanto, a Lei Complementar nº 715, de 2018.

A proposição prevê que a sua eficácia e vigência estão condicionadas à edição de ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) que também eleve a Comarca de Pinhalzinho (art. 1º, § 1º, e art. 3º).

Além disso, é garantida a posição do atual ocupante do cargo de Promotor de Justiça, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, até sua futura movimentação funcional (art. 1º, § 2º).

Por fim, a proposta dispõe que as despesas originárias do PLC correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (art. 3º).



Na Exposição de Motivos acostada às pp. 3-6 dos autos eletrônicos, a Procuradora-Geral de Justiça esclareceu que:

[...]

O Anteprojeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sessão realizada no dia 29 de outubro do corrente ano (*sic*) e é consequência natural da crescente demanda pela tutela jurisdicional no Estado de Santa Catarina, cujos índices processuais motivaram a criação pelo Poder Judiciário Catarinense de um cargo de juiz de direito de entrância final, a ser lotado na 2ª Vara Comarca de Pinhalzinho, conforme restou demonstrado no PLC n. 022/2025, de iniciativa do Colendo Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que a presente proposta foi elaborada também em atenção ao processo administrativo SEI 0041056- 03.2025.8.24.0710, autuado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para tratar de alteração análoga na estrutura do Judiciário catarinense, por meio do que se dará a elevação em si da Comarca de Pinhalzinho, a exigir a correspondente alteração estrutura dos Órgãos de Execução deste Ministério Público.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de novembro de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



De pronto, observa-se que a autonomia do Ministério Público é constitucionalmente assegurada, conforme disposto no art. 127, § 2º¹, da Constituição da República, e, por simetria, no art. 98 da Constituição Estadual, devendo o órgão submeter a este Parlamento as proposições referentes a suas demandas funcionais e administrativas, tal como a criação e extinção de seus cargos, serviços auxiliares, política remuneratória, planos de carreira, organização e funcionamento.

No que se refere à constitucionalidade formal, é legítima a iniciativa da matéria, uma vez que foi iniciada pela Procuradora-Geral de Justiça de Santa Catarina, nos termos do art. 97² da Constituição Estadual.

Quanto à espécie, ressalto que a proposta vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada ao presente caso, qual seja, projeto de lei complementar, conforme o previsto no art. 57³, parágrafo único, inciso II, também da Constituição Estadual.

Ademais, no tocante à legalidade, cabe esclarecer que o Projeto de Lei Complementar não viola disposição infraconstitucional, sobretudo porque trouxe documentos que cumprem as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que deverão ser apreciados

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

² Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

³ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(...)

II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



de forma mais minuciosa na Comissão de Finanças e Tributação (art. 146, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina⁴).

Desse modo, no que tange aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0027/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

⁴ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]